



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL COM RECOLHIMENTO DO POSSIVEL DANO AO ERÁRIO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00059/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00021/2021*, de 10 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LO*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 10 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04141/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00021/2021*, de 10 de fevereiro de 2021, fls. 632/639, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do corrente ano, fls. 640/641.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 642/653, onde o Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio destacou, sumariamente, os seguintes aspectos: a) a Corte de Contas, nos cálculos do excesso de combustíveis, não considerou os controles feitos pela Urbe; b) a decisão não apontou os critérios utilizados para aferição da quilometragem admitida; c) o aresto deveria informar o consumo desmoderado em litros e nunca apenas em moeda correta; e d) o montante julgado excessivo foi devidamente recolhido.

Ao final, o embargante requereu o conhecimento e provimento dos embargos, com as pertinentes manifestações sobre as omissões, contradições e obscuridades alegadas, em especial acerca da apreciação técnica inviabilizadora do domínio de combustíveis apresentado pela Edilidade, bem assim o afastamento do dano ao erário, por força do recolhimento do valor considerado desmedido.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04141/15

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser objeto de embargos de declaração. A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da deliberação, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04141/15

ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

*In casu*, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, antigo Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, observa-se que os fundamentos apresentados pelo postulante (basicamente obscuridades no julgado) não se sustentam, porquanto o dispositivo do acórdão embargado guardou total sintonia com as provas constantes nos autos.

Neste sentido, é importante realçar não ser necessário ao julgador exaurir, na fundamentação, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04141/15**

quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ademais, em relação ao pedido de afastamento do dano ao erário em razão do recolhimento do débito imputado ao então Chefe do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, verifica-se a impropriedade da via eleita, visto que os fundamentos apresentados pelo postulante não ensejam a utilização do mencionado auxílio jurídico, porquanto não visam aclarar os verdadeiros motivos ensejadores da deliberação, conforme dispõe o art. 34, cabeça, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITO-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2021 às 17:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2021 às 10:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL